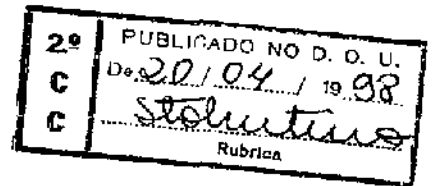




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10920.000108/95-18  
**Acórdão** : 202-09.409

**Sessão** : 26 de agosto de 1997  
**Recurso** : 102.159  
**Recorrente** : COMPANHIA GERAL DE ARMAZENAGEM  
**Recorrido** : DRJ em Florianópolis - SC

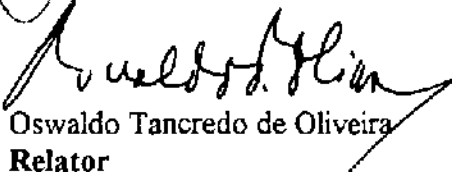
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE** - A fase litigiosa do procedimento se instaura com a impugnação da exigência. Exigência não impugnada no prazo da lei não se toma conhecimento de impugnação intempestiva. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA GERAL DE ARMAZENAGEM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVR/



**Processo** : 10920.000108/95-18  
**Acórdão** : 202-09.409

**Recurso** : 102.159  
**Recorrente** : COMPANHIA GERAL DE ARMAZENAGEM

## RELATÓRIO

A contribuinte foi denunciada por ter adquirido produtos de terceiros sem observância das exigências estabelecidas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (falta de comunicação de irregularidade constante da nota fiscal que acompanhou os produtos adquiridos), pelo que foi instaurado auto de infração com capitulação da multa estabelecida no art. 368, c/c o art. 364, inciso II, do regulamento em questão, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

O auto de infração é instruído com os elementos constantes do auto de infração instaurado contra o fornecedor dos produtos em face da referida irregularidade (errônea classificação fiscal dos produtos remetidos).

O auto de infração de que estamos tratando foi remetido à jurisdição do estabelecimento autuado, para dele tomar ciência, o que se verificou em 17.02.95, conforme AR de fls. 09.

Em 22 de março seguinte, protocolizou a impugnação da exigência, conforme se verifica às fls. 10.

Remetidos os autos par ao órgão competente para julgamento (DRJ em Florianópolis) ali foi informado que a impugnação, protocolizada em 22 de março de 1995, "é extemporânea" não atendido o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual "não se instaura a fase litigiosa do processo e, por consequência, inadmissível sua apreciação pela autoridade julgadora."

A informação foi corroborada por Despacho da autoridade julgadora (fls. 26), sendo o processo encaminhado à DRF de Joinville e desta à DRF de Santos - SP, domicílio fiscal do impugnante.

Esta declarou que a impugnante revel, conforme Termo de Revelia de fls. 29, do qual a impugnante tomou ciência em 21.07.95 (fls. 30).

Em 27 de julho seguinte, contesta a referida declaração (fls. 32 e segts.), alegando que a defesa foi apresentada após o prazo porque, "segundo informações, nos dias que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10920.000108/95-18**

**Acórdão : 202-09.409**

antecederam ao protocolo houve movimento paredista" na repartição, o que impossibilitou o acesso e vista dos autos.

Todavia, reitera que o presente deve ser sobrestado, "até decisão final no processo principal" que lhe deu origem, instaurado contra a empresa Sabroe Tupiniquim Termointustrial Ltda., invocando para tal fim decisórios desta Conselho nesse sentido, ou seja, de que "a apenação do adquirente fica dependendo da precedente verificação da tal cometida pelo remetente e da definitiva confirmação da mesma."

Segue-se despacho da DRF de Santos, o qual declara que "não obstante haver sido declarada a Revelia", "há que se cumprir a determinação constitucional do contraditório", pelo que são os autos encaminhados à DRF em Florianópolis, para apreciação das alegações acima referidas.

No referido órgão são anexas, por cópia, as principais peças do auto de infração instaurado contra Sabroe Tupiniquim Termointustrial Ltda., remetente dos produtos para a autuada, inclusive decisão de primeira instância.

Para poder informar sobre a impugnação da autuada, no que diz respeito à razão da extemporaneidade da impugnação, é o processo restituído à DRF de Santos, para se pronunciar quanto à procedência da alegação. Mais precisamente, se o protocolo funcionou normalmente nos dias 20/02/95 e 21/03/95, que correspondem aos termos inicial e final do prazo de apresentação da dita impugnação.

Pela Informação de fls. 69, *in fine*, foi dito que "foi normal, inclusive com protocolização de processos."

Retorno dos autos à DRF em Florianópolis, para julgamento.

Ali, depois de descritos os fatos até aqui relatados, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência das alegações de tempestividade suscitadas pela impugnante, "e, por via de consequência, não tomar conhecimentos das razões do mérito."

Ainda inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho, com as razões que resumimos.

Depois de se referir à recusa constante da decisão recorrida, quanto aos motivos que determinaram a intempestividade da impugnação, reitera, todavia, que ficou impossibilitada de efetuar o protocolo de sua defesa em tempo hábil, em decorrência do movimento paredista, "que foi público e notório". Em casos que tais, diz que o prazo é restituído ao contribuinte, não havendo que se decretar a pena de revelia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000108/95-18  
Acórdão : 202-09.409

Entende, por isso, ser “imperiosa a apreciação do mérito da questão”, pelo que passa a alinhar as invocadas alegações de mérito.

Nesse passo, invoca a nulidade do processo administrativo, ou seja, do auto de infração, sob a alegação de imperfeita descrição dos fatos, no que se refere à descrição dos produtos por ela recebidos, cuja classificação fiscal é contestada.

Depois, diz ser inaplicável a aplicação da isenção do art. 45, inciso VII do RIPI, visto que os produtos não se destinam às finalidades propostas, ou seja, edificações pré-fabricadas.

Por fim, propugna pela aplicação do benefício estabelecido no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, endereçado ao implemento do parque industrial.

Também contesta o conceito de estabelecimento industrial, como tal adotado pela decisão recorrida, entendendo que o mesmo é mais amplo e abrangente do que o previsto no Regulamento do IPI (art. 8º).

Pede, afinal, que seja recebido e provido o presente recurso e seja o auto de infração julgado procedente *in totum*.

Não há contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000108/95-18  
Acórdão : 202-09.409

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A caracterização da intempestividade da impugnação se acha fartamente comprovada nos autos, "cumprida a determinação constitucional do contraditório e da ampla defesa".

Assim é que, expirado o prazo para a impugnação, deixando a autuada de cumprir ou impugnar a exigência, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento. Enfim, não se estabeleceu o contraditório.

Por essa razão, e tendo em vista que a recorrente contestou a intempestividade, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA